



Homologado em 16/5/2014, DODF nº 98, de 19/5/2014, p. 6. Portaria nº 103, de 19/5/2014, DODF nº 100, de 21/5/2014, p. 7.

PARECER Nº 82/2014-CEDF

Processo nº 084.000083/2014

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Aprova o Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - EJA-FIC/15-17- Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho, para o período de 2014 a 2017, nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, incluindo a matriz curricular constante do anexo único do presente parecer, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, trata da autorização do Projeto EJA-FIC – Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho, proposto pela Coordenação de Educação de Jovens e Adultos da Subsecretaria de Educação Básica – Subeb/SEDF, conforme Memorando nº 19 – CEJAD, fl. 1.

O projeto apresenta-se em substituição ao Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE, para estudantes concluintes do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA, fora da faixa etária, aprovado em caráter excepcional pela Portaria nº 38/SEDF, de 28 de fevereiro de 2012, conforme o disposto no Parecer nº 23/2012-CEDF.

Registra-se que o PEAPE foi aprovado em caráter excepcional com os exclusivos fins de regularização de estudos, decorridos de matrículas irregulares, visando não causar prejuízos a um grupo de estudantes, e diante da necessidade de nova validação de estudos, tendo em vista sua continuidade, foi emitido o Parecer 67/2013-CEDF, ratificado pela Portaria nº 132/SEDF, de 10 de maio de 2013, cuja conclusão foi por:

- a) considerar que o Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos PEAPE não pode ter continuidade, nos próximos anos letivos, nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, por contrariar a legislação educacional e normas vigentes;
- validar os estudos realizados pelos estudantes no Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE, em 2012, conforme listagem constante do anexo único deste Parecer;
- c) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe ao Conselho de Educação do Distrito Federal, projeto pedagógico, visando à implantação do ensino médio regular nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, nos moldes da legislação vigente, com início do ano letivo no segundo semestre do ano civil, a fim de contemplar principalmente, mas não exclusivamente, os estudantes concluintes do 2º segmento, equivalente aos anos finais do ensino fundamental da educação de jovens e adultos EJA;

[...]





2

Ante o exposto, a SEDF apresenta o Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - "EJA-FIC/15-17 – Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho", com a finalidade de atender a estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, concluintes do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, ao final do primeiro semestre letivo.

II – ANÁLISE – O Projeto foi analisado pela Assessoria Técnica deste Conselho de Educação, observado o disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/2010 e Resolução nº 1/2012-CEDF.

O Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - "EJA-FIC/15-17 – Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho" é proposto para resolver a situação do estudante que conclui o 2° Segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA, equivalente aos anos finais do ensino fundamental, no meio do ano letivo, e não dispõe da idade legal exigida para a continuidade de estudos no 3° Segmento da mesma modalidade de ensino, equivalente ao ensino médio, ou seja, 18 (dezoito) anos completos, nem tampouco pode ingressar no ensino médio regular, tendo em vista que a época do ingresso não assegura o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, conforme estabelece a legislação vigente.

A exigência de 18 anos completos, tanto para matrícula quanto para conclusão, na educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, foi estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA; à educação de jovens e adultos desenvolvida por meio da educação a distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de ensino fundamental e ensino médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Em atendimento à supramencionada resolução do Conselho Nacional de Educação, este Conselho de Educação alterou o artigo 30 da Resolução nº 1/2009-CEDF, por meio da Resolução nº 1/2010-CEDF, cuja redação prevalece no artigo 31 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, conforme se segue:

- **Art. 31.** Para efetivação da matrícula e para a conclusão de cursos da educação de jovens e adultos EJA devem ser observadas as idades mínimas:
- I-15 anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos EJA do ensino fundamental;
- ${
 m II}-18$ anos completos para os cursos de educação de jovens e adultos EJA do ensino médio

O projeto anterior, implantado a partir do 2º semestre de 2011 para sanar a questão apresentada, Projeto Especial de Avanço Progressivo de Estudos – PEAPE, não possuía amparo





3

legal, motivo pelo qual não foi autorizada sua continuidade, conforme informado à inicial, considerando que aos estudantes concluintes do 2º Segmento, no 1º semestre do ano letivo, era proposto cursar o 1º ano do ensino médio regular, no 2º semestre letivo, com a carga horária total de 500 horas, no diurno, e 400 horas, no noturno, entre outros aspectos descritos nos pareceres deste Conselho de Educação que trataram do assunto, Parecer nº 23/2012-CEDF e Parecer nº 67/2013-CEDF.

A proposta ora apresentada visa integrar a educação básica à educação profissional, por meio da continuidade de estudos com a possibilidade de uma qualificação profissional de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, a exemplo do PROEJA, Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, instituído pelo Decreto nº 5.840/2006, que concretiza a aproximação destas duas modalidades de ensino.

Destacam-se os seguintes preceitos legais considerados:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/96, em especial o que estabelece seus artigos 37 e 38, com ênfase para a necessidade de articulação da educação de jovens e adultos com a educação profissional, por meio de uma formação integrada à profissionalização, contemplando os anseios dos estudantes da modalidade.
- Decreto nº 5.840/2006 que institui o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.
- Resolução CNE/CEB nº 3/2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e à idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA; à educação de jovens e adultos desenvolvida por meio da educação a distância.
- Resolução CNE/CEB nº 6/2012 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Resolução nº 1/2012-CEDF que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Conforme registro à fl. 15, nos anos de 2011 a 2013, os dados do Censo Escolar da SEDF apontam o número de 21.280 (vinte e um mil, duzentos e oitenta) estudantes matriculados no 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao ensino fundamental, na faixa etária entre os 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, fato este que demonstra a amplitude do Projeto em análise.





4

Observa-se que a oferta da educação profissional integrada à educação de jovens e adultos, na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, atualmente é garantida por meio do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA. O Projeto EJA-FIC/15-17, ora proposto,

está configurado de modo a adequar-se aos anseios dos estudantes para o qual se destina e trará uma formação inicial dentro das possibilidades para a construção de um itinerário formativo que, conforme definido pela Resolução CNE/CEB nº 06/2012, formam um conjunto de módulos (saídas intermediárias) que compõem a organização da oferta da Educação Profissional e Tecnológica. (sic) (fl. 16)

Propõe-se, dessa forma, a qualificação profissional para os alunos concluintes do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, por meio da oferta de cursos de formação inicial e continuada – FICs, concomitante aos anos finais do ensino fundamental, na modalidade da educação de jovens e adultos, conforme matriz curricular apresentada à fl. 28, considerando-se os seguintes objetivos, fl. 18:

- Assegurar o acesso, a permanência, a continuidade e a conclusão do processo educativo escolar de adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos matriculados nas Etapas finais do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, em formato adequado ao seu perfil e currículo significativo, formação profissional inicial e adequada ao formato de oferta.
- Ofertar qualificação profissional inicial no formato EJA-FIC, possibilitando a continuidade dos estudos para estudantes concluintes do 2º Segmento da EJA durante o segundo semestre do ano letivo.
- Oferecer prática educativa que atenda às especificidades e à diversidade dos estudantes, dialogando com seus saberes, culturas, projetos de vida e articulada com o mundo do trabalho, a sociedade, a cultura e as tecnologias.

O Projeto EJA-FIC/15-17 apresenta a seguinte organização operacional:

- Serão realizados estudos sobre a demanda para formação de turmas para o desenvolvimento do Projeto entre o final do segundo semestre e o primeiro semestre letivo de cada ano, pelas Gerências de Educação Básica e Gerências de Planejamento e Avaliação Educacional das Coordenações Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- As instituições educacionais que sediarão o Projeto UE-Polo serão definidas após estudo da demanda, ressaltando-se "a importância do Projeto estar articulado no primeiro semestre do ano letivo de modo a evitar a interrupção de matrículas na Educação de Jovens e Adultos dos estudantes concluintes do 2º Segmento ao final do 1º semestre letivo do ano", fl. 19.





5

- Os estudantes matriculados em outras instituições educacionais serão transferidos para os polos, "respeitando-se a proximidade de sua residência ou trabalho", fl. 19.
- Para as instituições educacionais de difícil acesso, como no caso do atendimento no campo, e conseguinte dificuldade de deslocamento do estudante, poderá ser destinada como polo, "independente do número de estudantes para composição da turma", fl. 19.
- A formação de turma é condicionada ao cumprimento da carga horária da qualificação profissional especificamente, observado o cumprimento das disciplinas relacionadas aos componentes curriculares e à qualificação profissional durante o primeiro e segundo semestres, concomitantemente.
- O estudante concluirá o 2º Segmento com um semestre a mais que o previsto, acrescidas, no mínimo, 200 (duzentas) horas da formação profissional inicial, observado o regime presencial e a a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), podendo, no ano seguinte, ingressar no ensino médio regular sem prejuízo da continuidade de estudos, fl. 20.
- Ao estudante com disciplinas em aberto, no 2º semestre do ano letivo, poderão cursá-las concomitante à educação profissional em horários intercalados.
- A adesão ao Projeto é optativa, sendo que os estudantes que não optarem podem ser matriculados no ensino médio regular. Todavia, deve-se observar as questões já apontadas anteriormente, motivos da implantação do presente Projeto, como o ingresso no ensino médio regular no meio do ano letivo já reprovado por falta, considerando a necessidade do cumprimento dos 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas previstas para o curso, haja vista que não dispomos de calendário "boreal" na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, ou seja, que inicie no 2º semestre do ano civil.

Inicialmente, serão ofertados, pelo Projeto EJA-FIC, cursos de Operador de Microcomputador e Auxiliar Administrativo, amparados no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, com a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, podendo ser ofertados ambos os cursos, desde que comprovada a demanda para a formação de turmas, conforme registrado à fl. 21. Com relação ao amparo no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, é importante ressaltar que este catálogo é destinado aos cursos técnicos de nível médio. Para os cursos de formação inicial e continuada - FIC só existe, atualmente, o Guia Pronatec de cursos FIC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.





6

Importante ressaltar que será proporcionada a formação geral e básica para a qualificação profissional nas seguintes áreas: Empreendedorismo, Direito Aplicado, Informática Básica e Educação Financeira, considerando que "os alicerces da formação para o trabalho passam pelos conhecimentos básicos", fl. 22, das áreas em referência, cujos conteúdos constam à fl. 23.

Registra-se que a organização do trabalho pedagógico para o desenvolvimento do Projeto EJA-FIC consta às fls. 23 a 25, observados os seguintes aspectos: diagnóstico da realidade; matrículas; conselho de classe; acompanhamento pedagógico; coordenação pedagógica; material didático da educação profissional, Diário de Classe, transferências de estudantes; calendário escolar; conclusão de estudos e certificação e carga horária.

Do referido trabalho pedagógico, destaca-se que, aos estudantes que apresentarem baixo rendimento, serão propostas atividades extraescolares, acompanhamento individualizado, com vistas à continuidade dos estudos e conclusão do percurso escolar, e que ao término do Projeto EJA-FIC, o estudante receberá a documentação escolar referente à conclusão do 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, bem como a certificação destinada à formação profissional, promovida pelo curso de formação inicial e continuada da educação profissional – Curso FIC, fls. 24 e 25.

A proposta de execução do Projeto EJA-FIC é para o período de 2014 a 2017, com o devido acompanhamento e avaliação, com destaque para ações, como: acompanhamento da continuidade; acompanhamento de conclusão; autoavaliação; relatório parcial e relatório final, fl. 27.

Merece atenção, também, as considerações sobre a idade mínima para ingresso na educação de jovens e adultos, fls. 29 a 31, que se reportam ao atendimento adequado aos jovens entre 15 e 18 anos que não corresponde ao atendimento proposto na educação de jovens e adultos, "modalidade voltada para as pessoas jovens, adultas e idosas oriundas da classe trabalhadora", fl. 30, que demonstra a necessidade de regulamentação da idade de ingresso para esta modalidade de ensino, assim como a "ampliação da oferta do Ensino Fundamental regular noturno para atendimento ao público adolescente que não encontra as condições favoráveis para frequência escolar no diurno", fl. 30.

Tal colocação toma como base:

- os artigos 5° e 6° da Resolução CNE/CEB n° 3/2010 que estabelecem as idades mínimas para o ingresso na educação de jovens e adultos, de 15 anos completos, para cursos ou exames supletivos equivalentes ao ensino fundamental, e de 18 anos, para cursos ou exames supletivos equivalentes ao ensino médio;
- o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) o qual estabelece que a faixa etária para definição de crianças é aquela com até 12 anos incompletos de idade e para adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos;





7

- o artigo 54 do referido Estatuto também estabelece que é dever do Estado assegurar a oferta do ensino fundamental a crianças e adolescentes, além da oferta do ensino noturno adequado às condições do adolescente trabalhador;
- a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que avança na concepção da idade para a educação básica obrigatória e gratuita, estabelecendo a idade de 4 a 17 anos, observada a garantia de atendimento pelo Estado e da gratuidade para todos que não tiveram acesso na idade própria;
- a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, recomenda a aplicação do ECA e, somente em caso de excepcionalidade, o Estatuto da Juventude.

A partir destas considerações, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, além do pleito do presente processo, de autorização do Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - "EJA-FIC/15-17 – Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho", propõe uma reflexão para elevação da idade mínima de ingresso para os 18 anos completos a partir de 2015, estabelecendo como meta a ampliação da oferta do regular noturno no ensino fundamental, ressaltando:

[...] que a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino e não um programa para atendimento aos estudantes com defasagem idade/série. Ela não pode ser compreendida como uma oportunidade para regularizar o fluxo escolar ou acelerar os estudos, sob pena de assumir uma responsabilidade para a qual não se destina. É importante não reproduzir na modalidade um aligeiramento do ensino fundamental e médio, ou até mesmo acervo de estudantes que "não deram certo" ou que são conflitantes com as normas escolares do diurno. (sic) (fl. 31).

III- CONCLUSÃO: Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) aprovar o Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - EJA-FIC/15-17- Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho, para o período de 2014 a 2017, nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, incluindo a matriz curricular constante do anexo único do presente parecer;
- b) recomendar à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal que estude a articulação entre educação de jovens e adultos e educação profissional de forma integrada e estrutural e não apenas como um programa ocasional;
- c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie ao Conselho de Educação do Distrito Federal relatórios semestrais de avaliação do projeto ora aprovado;





8

d) propor a rediscussão da idade mínima para ingresso na educação de jovens e adultos de forma articulada com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho Nacional de Educação.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de maio de 2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB/CEP e em Plenário em 6/5/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVIERA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal





9

Anexo único do Parecer Nº 82/2014-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Modalidade: 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental, Anos Finais

Projeto Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada - EJA-

FIC/15-17- Inserindo o Jovem no Mundo do Trabalho

Regime: Semestral Módulo: 20 semanas Turno: Diurno e Noturno

PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1° Semestre	2° Semestre	3° Semestre	4° Semestre	5° Semestre
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	Formação Profissional
		Educação Física	X	X	X	X	
		Arte	X	X	X	X	
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	
		Geografia	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	FC
		Ensino Religioso	X	X	X	X	
Total de Módulos-Aula Semanal			25	25	25	25	12
Total de Horas Semanais			20	20	20	20	10
Total de Horas Semestrais			400	400	400	400	200
Total de Horas do Segmento			1800				

Observações:

- 1. Os três primeiros módulos-aula terão a duração de 50 minutos e os dois últimos, de 45 minutos.
- 2. A duração do intervalo é de 15 minutos.
- 3. O horário de início e término do período letivo é definido pela instituição educacional conforme horário específico, possibilitando que os estudantes cursem outros componentes curriculares quando assim for necessário.
- 4. O aluno que não for optante pelo Ensino Religioso terá mais uma hora-aula de Língua Estrangeira Moderna.